



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quinta-feira • 14 de Maio de 2020 • Ano X • Nº 1785

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação da Tomada de Preço Nº 003/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

RECORRENTE: ASCN CONSTRUTORA EIRELI;

RECORRIDA: OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME;

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual classificou a proposta de preço da empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, ora recorrida. A empresa Recorrente trás em suas alegações que a Empresa Recorrida descumpriu as normas exigidas no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme **ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020, TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, depois de analisar as propostas de preços e segundo parecer do setor de engenharia, decidiu-se pela **CLASSIFICAÇÃO** das seguintes empresas:

OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.381.001/0001-47, com sede no Povoado Lagoa do Barro, Zona Rural – Novo Triunfo - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:

*A empresa segundo parecer do setor de engenharia, cumpriu com todas as exigências do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **CLASSIFICADA**.*

ASCN CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 33.957.361/0001-80, com sede na Rua Pedro Paulo da Silva, nº 133, Centro – Riachão do Jacuípe - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*A empresa segundo parecer do setor de engenharia, cumpriu com todas as exigências do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **CLASSIFICADA***

***ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI-ME** inscrita no CNPJ sob nº19.846.470/0001-07, com sede na Rua JJ Seabra, nº 134 – Centro – Riachão do Jacuípe - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:*

*A empresa segundo parecer do setor de engenharia, cumpriu com todas as exigências do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **CLASSIFICADA**.*

***CONSTRUTORA J. CARLA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 14.429.034/0001-00, com sede na Avenida Pedro Celestino dos Santos, nº 221 – Bairro Bela Vista – Euclides da Cunha - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:*

*A empresa segundo parecer do setor de engenharia, cumpriu com todas as exigências do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **CLASSIFICADA**.*

***DL CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.907.577/0001-35, com sede na Avenida Humberto de Campos, nº 236 – Centro – Gavião - Bahia, na proposta de preço foi apurado o seguinte:*

*A empresa segundo parecer do setor de engenharia, cumpriu com todas as exigências do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **CLASSIFICADA**.*

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE (ASCN CONSTRUTORA EIRELI).

“ Ocorre que a ilustríssima Comissão Permanente deixou de observar que a proposta da referida empresa estava em desacordo com o Ordenamento Jurídico Pátrio, bem como com as disposições do instrumento convocatório, uma vez que a mesma cotou, no bojo de sua



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*planilha de custos, tributação referente a regime tributário diverso do qual está enquadrada. Dessa forma, a decisão combatida não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, devendo ser reformada para que declare a desclassificação da proposta da empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME...**”.*

*A Recorrente informa ainda que: Em consulta realizada ao site do Simples Nacional, no dia 24/04/2020, constatou-se que a empresa ora Recorrida, é optante do regime Tributário “Simples Nacional” desde 01/01/2017 e que o Simples Nacional possui diversos benefícios fiscais, tais como redução de alíquotas de PIS, COFINS, e demais alíquotas constantes no anexo IV, da Lei 123/06, o que lhe gera vantagem tributária. Nesse sentido, a Lei Complementar 123/06 determina, em seu artigo 13 §3º, que as empresas optantes do simples nacional estariam desobrigadas a recolher impostos devidos a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, bem como as demais entidades de serviço social autônomo. Não obstante, se verifica que a licitante **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, inseriu no bojo de sua proposta, encargos tributários destacados acima, de modo que a mesma deveria contar como desclassificada, haja vista que eventual formalização de contrato, incorreria em lesão ao erário, uma vez que a Prefeitura Municipal de Monte Santo pagaria ao licitante encargos que o mesmo esta desobrigado, por lei, a recolher.*

No mesmo sentido, o próprio edital da presente Tomada de Preço nº 003/2020 determinou, por meio do item 8.11, que as contribuições dispensadas de recolhimento pelos optantes do Simples Nacional não poderiam integrar a composição da proposta.

8. DA PROPOSTA

8.11. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

O artigo 48 da Lei 8.666/93 é suficientemente claro ao determinar a desclassificação da proposta em desconformidade com o Edital, não possibilitando a Relativização do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consequentemente, os itens 10.3, 10.13.1, 10.13.2, todos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



do edital, determinam a desclassificação das propostas que se mostrarem incongruentes com as disposições do Edital e o Ordenamento Jurídico Pátrio. “(...) Tais disposições buscam se coadunar com os princípios da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e legalidade, os quais encontram-se preconizados pelo art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, tem-se que a empresa OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME não cumpriu o determinado pelo edital Tomada de Preço n. 033/2020, tendo, ainda, ferido as disposições das Leis N. 8666/1993 e 123/2006, de modo que deve a proposta da mesma ser desclassificada, nos termos do art. 48, Inciso I, da Lei 8666/1993 e dos itens 10.3, 10.13.1 e 10.13.2, do Edital. Requer-se a procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou classificada a proposta da licitante OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME, tendo em vista que a empresa não cumpriu o determinado pelo Edital e disposições das Lei 8666/1993 e Lei 123/2006, de modo que deve a proposta da mesma deve ser desclassificada nos termos do art. 48, Inciso I, da Lei 8666/1993 e dos itens 10.3, 10.13.1 e 10.13.2, do Edital. Não sendo reconsiderada a decisão, requer nos termos do §4º do art.109 da Lei n. 8666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

IV - DAS CONTRARRAZÕES O PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo a Recorrida oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.

A Recorrida em sede de Contrarrazões, alega que: “ Sobre a diferença de percentual dos percentuais apresentados pela Oliveira Matos em relações as planilhas de composição de BDI e encargos sociais referente a empresa optante pelo Simples Nacional, não lesa a administração pública, pois o ônus do pagamento dos impostos é de responsabilidade da empresa contratada e não do contratante e vinculada a valor global dos serviços. Contudo os valores apresentados unitário e global dos serviços não foram classificados como inexecutável visto que a desclassificação da empresa Oliveira Matos causa a administração pública e licitante prejuízo irreparável, sendo que a proposta é a mais vantajosa em relação aos demais classificados. (...) Contudo não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado. Fica claro, portanto, que a mingua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. (... Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismo inócuos...). Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores, e por conseguinte, os mais vantajosos para a administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: determinar a comissão de licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado subscrevente, já que detentora do menor preço. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esta comissão de licitação declare o indeferimento do recurso apresentado pela **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** em consonância com o previsto no § 3º, do art. da lei 8666/93.

V - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que ligam as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente ingressou com o presente Recurso Administrativo por a Comissão de Licitação ter CLASSIFICADO a proposta de preço da empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, ora recorrida. A empresa Recorrente trás em suas alegações que a Empresa Recorrida descumpriu as normas exigidas no referido **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA**. A administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e ao interesse do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Entretanto a administração pública não pode ir de contra as normas previstas no edital com base legal e o princípio da vinculação do instrumento convocatório, muito menos ferir o princípio da legalidade.

Passamos à análise.

Nota-se que utilização do princípio do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, referente à Classificação indevida da Recorrida, por descumprirem o previsto no item 8.11 do edital e art. 13º § 3º da lei 123/2006, baseando-se nos princípios da Legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, devendo as regras do procedimento licitatório ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, claro, sem ferir o princípio da Legalidade. É entendimento dos tribunais que as licitantes devem se responsabilizar pelo teor das propostas que apresentam, e qualquer atitude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da Comissão de Licitação no sentido de corrigir a proposta de preços de qualquer concorrente, além das hipóteses expressamente previstas no edital, poderia ser interpretada pelos demais participantes como um descumprimento ao disposto no referido edital. Como se vê, no presente caso concreto, a diferença entre a proposta da empresa Recorrente e Recorrida não é grande, devendo essa Comissão obedecer estritamente aos ditames do edital, visto que o cumprimento de tais exigências previstas no Edital, não causará prejuízos à Administração Pública. Logo neste quesito as presentes alegações do Recurso Administrativo merecem acolhimento, tendo a Recorrida descumprido o item 8.11 do Edital, pois as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, tendo a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME** inserido, no bojo de sua proposta, encargos tributários e segundo o artigo 48 da Lei 8.666/93 é suficientemente claro para determinar a desclassificação da proposta em desconformidade com o Edital, não possibilitando a Relativização do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseando-se nos itens 10.3, 10.13.1, 10.13.2, todos do edital, os quais determinam a desclassificação das propostas que se mostrarem incongruentes com as disposições do Edital e o Ordenamento Jurídico Pátrio.

Para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, devendo a Recorrida ser **DESACCLASSIFICADA** por descumprir a exigência do item 8.11 *do Edital*.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido o Edital previu: “8.11 - A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; ”

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“ O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. ” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente todos os documentos necessários para o bom andamento de todas as fases do certame, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso mantivesse a CLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



licitantes a elas aderiram. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Que os argumentos trazidos pela RECORRIDA, submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Licitação, estão em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostrando-se insuficientes para comprovar a manutenção da decisão referente ao item 8.11 do referido Edital. Não tendo a RECORRIDA, em momento algum **IMPUGNADO o presente Edital, portanto aceitou todos os termos e normas previstas, deixando assim claro sua obediência e ciência ao mesmo, portanto obrigadas a apresentar todos os documentos e declarações nele descrito, conforme normas legais vigentes.**

A RECORRIDA não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, cotou em sua planilha de custos, tributação referente a regime tributário diverso do qual está enquadrada, incluindo os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, os quais não poderiam integrar a composição das propostas, *descumprindo o item 8.11 do edital*, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão alguma a Recorrida a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, devendo a decisão de CLASSIFICAÇÃO de sua proposta ser REFORMADA, em face do descumprimento do item 8.11 do referido Edital.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo referente ao **Item 8.11 do referido edital**, merecem acolhimento, podendo ser invocado o princípio da vinculação ao Edital, da isonomia, da razoabilidade e da legalidade, devendo ser reformada a decisão, para que a Recorrida a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME** seja DESCLASSIFICADA, tendo os argumentos trazidos pela Recorrida em desacordo com as legislações vigentes que regem os procedimentos licitatórios, mostrando-se insuficientes para comprovar a necessidade da manutenção da decisão. Pelo exposto, após uma análise profícua da matéria, manifestamos por conhecer o Recurso Administrativo da Recorrente para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedente as CONTRARRAZÕES, REFORMANDO A DECISÃO PARA DESCLASSIFICAR a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, por descumprir as normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020, referente ao item 8.11 e art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, pois as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, tendo a mesma inserido, no bojo de sua proposta, encargos tributários e segundo o artigo 48 da Lei 8.666/93 é suficientemente claro para determinar a desclassificação da proposta em desconformidade com o Edital, não possibilitando a Relativização do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseando-se nos itens 10.3, 10.13.1, 10.13.2, todos do edital, os quais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



determinam a desclassificação das propostas que se mostrarem incongruentes com as disposições do Edital e o Ordenamento Jurídico Pátrio.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela Recorrente **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2020**, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da Vinculação ao Edital, da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento, reformando a decisão para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, em razão do **descumprimento das normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020**, referente ao item 8.11 e normas legais vigentes, as quais estão em desacordo com o Ordenamento Jurídico Pátrio

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivos, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedente as CONTRARRAZÕES, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da vinculação ao Edital, da razoabilidade, da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, em razão do **descumprimento das normas do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020**, referente ao item 8.11 e normas legais vigentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 13 de maio de 2020.

Luiz Carlos dos Santos Souza
Presidente

Leilane Ribeiro dos Santos Rodrigues
Membro

Tarcísio de pinho silva
Membro